

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO INICIAL – CITAÇÃO IMEDIATA

ÓRGÃO INSTAURADOR:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA

Processo

TC-013.189/2012-3

I- DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01 (peça 1, p. 45-53), SIAFI 559912 (peça 1, p. 57), firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, em 21/6/2006 e publicado no DOU de 22/6/2006 (peça 1, p. 55). Instaurada pela Superintendência Regional do Pará – SR (01) do INCRA, por motivo de omissão de prestação de contas, a TCE responsabilizou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 8), Prefeito de Curuçá, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 2, p. 219).

II- ANÁLISE E CONCLUSÃO:

2. Ressalta dos autos que o Convênio 20.000/2006-INCRA/Sr-01, que objetivava a execução de obras de infra-estrutura em área do Projeto de Assentamento CIDAPAR 1ª. Parte, teve vigência de 22/6/2006 a 21/10/2006, nos termos da Cláusula Terceira (peça 1, p. 47), posteriormente prorrogada até 30/12/2006, pelo Termo Aditivo da peça 1, p. 67.

3. Registra-se que o valor total do Convênio foi da ordem de R\$ 1.206.973,49 (um milhão e duzentos e seis mil e novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 1.086.276,14 (um milhão e oitenta e seis mil e duzentos e setenta e seis reais e catorze centavos) a cargo da União e R\$ 120.697,35 (cento e vinte mil e seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), a título de contrapartida do Município, nos termos da Cláusula Quinta (peça 1, p. 47).

4. Os recursos federais foram empenhados pela 2006NE900386, de 12/6/2006 (peça 1, p. 39) e repassados pelas Ordens Bancárias 2006OB901235, de 28/6/2006, (peça 1, p. 61), 2006OB902072, de 31/8/2006, (peça 1, p. 65) e 2006OB904155, de 28/12/2006 (peça 1, p. 127). As duas primeiras, no valor de R\$ 362.092,05 (trezentos e sessenta e dois mil e noventa e dois reais e cinco centavos) e a última, no valor de R\$ 362.092,04 (trezentos e sessenta e dois mil e noventa e dois reais e quatro centavos). Valores creditados na conta-corrente da Prefeitura, respectivamente, em 3/7/2006, 4/9/2006 e 3/1/2007 (peça 4, ps. 108, 110 e 114).

5. O tomador de contas, em seu Relatório (peça 2, p. 191-207), evidenciou que a prestação de contas foi apresentada extemporaneamente, revelando-se frágil, inconsistente e eivada de irregularidades, impossibilitando a verificação se os gastos efetuados podem ser caracterizados como de boa e regular aplicação. Registrou a ausência de documentos essenciais à prestação de contas e que a obra foi executada parcialmente e fora do prazo de vigência do convênio. Por tudo isso, concluiu pela responsabilização do ex-prefeito Luis Alfredo Amin Fernandes, por omissão de prestação de contas.

6. Mencionou o tomador que, durante e após o encerramento da vigência do Convênio, tanto o o prefeito signatário do convênio, quanto o seu sucessor foram notificados quanto às irregularidades. O sucessor, apresentou cópia da Ação Civil Pública por Improbidade (peça 1, p. 384-402) movida contra seu antecessor, visando a exclusão do Município da situação de inadimplência, decorrente de TCE's instauradas em razão de outros convênios firmados, na gestão Luis Alfredo Amin Fernandes. E, após a quantificação do débito, notificou o Sr. Amin (peça 2, p. 171), que permaneceu silente.

7. Observa-se na peça 2, p. 185, o registro de inscrição da responsabilidade no SIAFI, pela 2010NL000004, de 7.1.2010.

8. O Controle Interno, pelo Relatório 244725/2012 (peça 2, p. 231/235), ratificou a responsabilização do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, o que foi confirmado no Certificado 244725/2012, (peça 2, p. 237), que concluiu pela irregularidade das presentes contas, conclusão de que o Ministro do Desenvolvimento Agrário atestou conhecimento, pelo Pronunciamento Ministerial da peça 2, p. 245.

9. Ante o evidenciado, pode o presente processo ter prosseguimento na forma que se propõe a seguir.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

10. Diante do exposto, propõe-se a citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno / TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor de débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

10.1. RESPONSÁVEL:

NOME: Luis Alfredo Amin Fernandes

FUNÇÃO: Ex-Prefeito do Município de Viseu/PA (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008).

CPF: 067.542.102-06 (peça 8)

10.2. OCORRÊNCIA: Omissão de prestação de contas do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, em 21/6/2006.

10.3. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Artigo 1º da IN/TCU/Nº 13/1996, vigente à época da celebração do convênio, com observância do Artigo 1º da IN/TCU/Nº 56/2007, c/c o Artigo 38, inciso I, da IN/STN/Nº 01/1997 e com os Arts. 66 e 148 do Decreto 93872/1986

10.4 DATAS DE OCORRÊNCIA / VALORES HISTÓRICOS (R\$)

3/7/2006	362.092,05
4/9/2006	362.092,05
3/1/2007	362.092,04

10.5 VALOR ATUALIZADO (SEM JUROS), ATÉ 19/9/2012: R\$ 1.473.096,47 (um milhão e quatrocentos e setenta e três mil e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) (peça 9).

TCU/SECEX-PA, 19/9/2012

OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 703-0